

**LEI MUNICIPAL Nº. 1039/2008, DE 11/12/2008**  
**AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

095

“Dispõe sobre Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Rosana e dá outras providências”.

**APARECIDA BATISTA DIAS DE OLIVEIRA**,  
Prefeita Municipal de Rosana – SP, usando de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU), um instrumento de planejamento municipal para a implantação da Política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

**CAPÍTULO II**

**Dos Objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana**

**Art. 2º** Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana:

- I** - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;
- II** - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;
- III** - implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- IV** - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;
- V** - integrar e envolver a população, com vistas a manutenção e a preservação da arborização urbana.

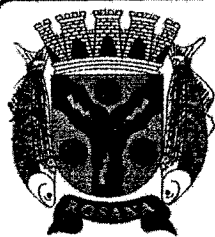
**Art. 3º** A implementação do Plano Diretor de Arborização Urbana, ficará a cargo da Divisão Municipal do Meio Ambiente, nas questões relativas a elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

**Parágrafo único** - Caberá à Divisão Municipal do Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos de mudas recentemente plantadas.

**CAPÍTULO III**  
**Das Definições**

**Art. 4º** Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

- I - Arborização Urbana** – é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;
- II - Manejo** – são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
- III - Plano de Manejo** – é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao



planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana;

**IV - Espécie Nativa** – espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

**V - Espécie Exótica** – espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

**VI - Espécie Exótica Invasora** – espécie vegetal que ao ser introduzido se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies com danos econômicos e ambientais;

**VII - Biodiversidade** – é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

**VIII - Fenologia** – é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

**IX - Árvores Matrizes** – são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

**X - Propágulo** - qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

**XI - Inventário** – é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

**XII - Banco de Sementes** – é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;

**XIII - Fuste** – é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

**XIV - Estipe** - é o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa.

## CAPÍTULO IV

### Das Diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana

#### Art. 5º

Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

**I** - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da cidade;

**II** - respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

**III** - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infra-estrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infra-estrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

**IV** - os passeios públicos deverão manter, no mínimo, 40% de área vegetada;

**V** - os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;

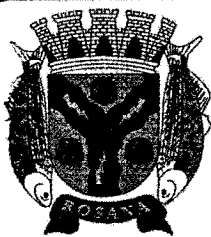
**VI** - efetuar plantios somente em ruas cadastradas pela Divisão Municipal de Meio Ambiente, com o passeio público definido e meio-fio existente;

**VII** - o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas devem atender às diretrizes da legislação vigente;

**VIII** - elaborar o Plano de Manejo da arborização pública de Rosana e Primavera, devendo ser executado e coordenado pela Divisão Municipal do Meio Ambiente, do ponto de vista técnico e político - administrativo;

**IX** - utilizar cabos ecológicos em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-os com a arborização urbana.

*[Handwritten signatures and initials]*



**Art. 6º** Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

- I** - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;
- II** - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;
- III** - em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras;
- IV** - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

**Art. 7º** Quanto a melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

- I** - utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70 % de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;
- II** - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privadas como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;
- III** - em áreas de preservação permanente, os projetos de arborização deverão utilizar somente espécies típicas destas regiões, e que possibilitem a sua preservação;
- IV** - estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;
- V** - em projetos de loteamentos urbanos, deverão ser atendidas as diretrizes deste Plano Diretor, para a aprovação de projetos de arborização viária.

**Art. 8º** Quanto ao monitoramento da arborização:

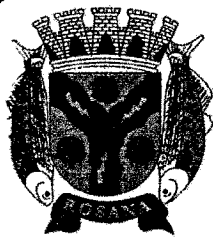
- I** - estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização com obras públicas e privadas, com prazo de dois anos para início de implementação;
- II** - para os casos de manutenção/substituição de redes de infra-estrutura subterrânea existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;
- III** - informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos nos termos do art. 25, II;
- IV** - as empresas públicas ou privadas que promovam distribuição de mudas à população, devem solicitar autorização junto à Divisão Municipal do Meio Ambiente.

## CAPÍTULO V

### Da Participação da População no Trato da Arborização

**Art. 9º** A Divisão Municipal do Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

- I** - informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;
- II** - reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;



**Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - Fax: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo**

III - compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV - estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, faculdades e escolas de nível técnico, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V - conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI - conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

## CAPÍTULO VI

### Da Instrumentação do Plano Diretor de Arborização Urbana

#### Seção I

#### Da Produção de Mudas e Plantio

**Art. 10.** Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

I - produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, de acordo com o Anexo I;

II - identificar e cadastrar árvores - matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - implementar um banco de sementes;

IV - testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

**Art. 11.** A execução do plantio deverá ser feita de acordo com o Anexo I, obedecendo aos seguintes critérios:

I - providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60 cm de altura, largura e profundidade;

II - retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

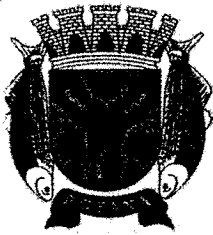
III - o tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixado com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com o substrato preparado, posicionando-se então a muda, fazer amarração em "x", evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

IV - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda.

**Art. 12.** As mudas para plantio deverão atender as especificações constantes no Anexo I.

**Art. 13.** A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:



- a) 5 m da confluência do alinhamento predial da esquina;
- b) 6 m dos semáforos;
- c) 1,25 m das bocas- de- lobo e caixas de inspeção;
- d) 1,25 m do acesso de veículos;
- e) 2 m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;
- f) 3 à 6 m de distância entre árvores, de acordo com o porte da espécie arbórea;
- g) 0,6 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;
- h) nos locais onde o rebaixamento de meios-fios for contínuo, deverá ser plantada uma árvore a cada 7 m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos.

**Art. 14.** Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:

- I – manter dimensões mínimas de 1,20m x 2,50 m sem pavimentação;
- II - vegetar o canteiro com grama ou forração.

**Parágrafo único** - Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá mediante orientação técnica da Divisão Municipal do Meio Ambiente:

- a) ampliar a área do terreno, e;
- b) executar obras para adequar o terreno à forma de exposição das raízes.

**Art. 15.** Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições apontadas no Art. 14, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, diferenciadas no mínimo 1,5 m<sup>2</sup>, adequados ao porte do vegetal.

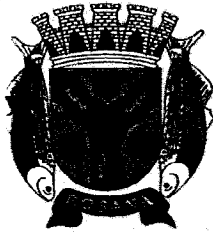
## Seção II Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana

**Art. 16.** Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

- I – a muda deverá receber irrigação, pelo menos três vezes por semana, em períodos cuja temperatura média ultrapasse os 25° C, ou que não haja precipitação de chuvas; nos demais períodos, a irrigação poderá ser realizada com periodicidade reduzida para duas vezes por semana, pelo período mínimo de um (um) ano;
- II – à critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;
- III – deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;
- IV – retutoramento periódico das mudas;
- V – em caso de morte ou supressão de muda a mesma deverá ser repostada, em um período não superior a 6 (seis) meses.

**Art. 17.** Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

**Art. 18.** A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Divisão Municipal do Meio Ambiente



**Art. 19.** A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas, deverão obedecer a legislação vigente.

**Parágrafo único** - Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

**Art. 20.** Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente.

**Art. 21.** A Divisão Municipal do Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Diretor de Arborização Urbana.

**Art. 22.** A Divisão Municipal do Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Divisão Municipal do Meio Ambiente exigirá comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

### **Seção III Da Poda**

**Art. 23.** As podas de ramos, quando necessárias, deverão ser autorizadas pela Divisão Municipal do Meio Ambiente, e executadas conforme a legislação vigente.

**Art. 24.** A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos da Divisão Municipal do Meio Ambiente ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação desta secretaria.

### **Seção IV Do Plano de Manejo**

**Art. 25.** O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

**I** – unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Divisão Municipal do Meio Ambiente, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

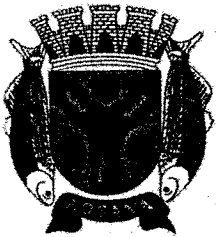
**II** – diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

**III** – definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

**IV** – definir metas plurianuais de implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

**V** – elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana;

**VI** – identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes



exemplares (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patógenos típicos, árvores ocas comprometidas) com vistas a promover a revitalização da arborização;

**VII** – dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

**VIII** – estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

**IX** – identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

**X** – identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

## Seção V Dos Transplantes

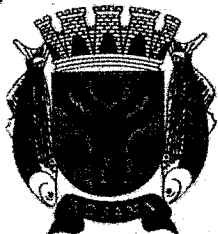
- Art. 26.** Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pela Divisão Municipal do Meio Ambiente, e executados conforme a legislação vigente, cabendo à Divisão Municipal do Meio Ambiente, e definir o local de destino dos transplantes.
- Art. 27.** O período mínimo de acompanhamento profissional do vegetal transplantado será de dezoito meses, devendo ser apresentado relatório pelo responsável técnico, informando as condições do(s) vegetal (is) transplantado (s), e o local de destino do (s) mesmo (s), acompanhado de registro fotográfico, assim definido:
- a) até 3 (três) dias úteis após a realização do transplante;
  - b) após 30 (trinta) dias da realização do transplante;
  - c) após 90 (noventa) dias da realização do transplante;
  - d) após 6 (seis) meses da realização do transplante;
  - e) após 12 (doze) meses da realização do transplante;
  - f) após 18 (dezoito) meses da realização do transplante.
- Art. 28.** A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte do vegetal transplantado, deverá atender a legislação vigente.
- Art. 29.** O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infra-estrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.

## Seção VI Da Vegetação em Áreas Privadas

- Art. 30.** A responsabilidade de plantio, poda e supressão em áreas urbanas é de responsabilidade do seu proprietário, no entanto, para todas essas ações há a obrigatoriedade de solicitação e vistoria da Divisão Municipal de Meio Ambiente que se utilizará do estabelecido neste Plano Diretor.

**Parágrafo único** - O projeto de arborização deverá atender as especificações constantes no Art. 11, e a execução do mesmo deverá atender ao disposto no Anexo I.

- Art. 31.** Prever dotação orçamentária.



# Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

**Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - Fax: (18) 3288-8212**

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

102

**Art. 32.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rosana-SP, aos **11 (onze) dias** do mês de dezembro de 2008.

**APARECIDA BATISTA DIAS DE OLIVEIRA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.

**JOÃO GALDINO LÚSTOSA NETO**  
Respondendo p/Secretaria Municipal

109